



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00647/2021 do Vereador Professor Toninho Vespoli (PSOL)**

Concede anistia a todos os servidores públicos do Município de São Paulo que foram demitidos, perseguidos ou exonerados por razões de cunho político

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - É concedida anistia a todos os servidores públicos do Município de São Paulo que, no período compreendido entre 01º de janeiro de 2000 até a data da publicação da presente Lei, tenham sido atingidos em razão de motivações políticas, pela não observância do direito de livre expressão ou por meio de assédio moral, por atos de exceção, tais compreendidos como demissões, exonerações, colocados em disponibilidade ou que tiveram as suas aposentadorias cassadas, asseguradas as promoções na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos aos prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo gerará efeitos financeiros a partir da publicação da presente Lei, devendo a remuneração retroagir à data em que houve o desligamento ilegal do servidor, de acordo com o que percebia à época, devidamente corrigidas com os índices aplicados às respectivas categorias a que o servidor pertencia antes de ter sido demitido.

§ 2º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal.

§ 3º - Cabe ao servidor público que foi vítima de atos arbitrários requerer a anistia em petição, dispensada a assistência de advogado, a ser dirigida ao secretário titular da pasta a que estava vinculado, não cabendo revisão do mérito acerca da ilegalidade ou não do ato por parte da administração pública. Presume-se a veracidade juris tantum do pedido formulado pelos perseguidos.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, no entanto, comprovada, por parte da administração pública, má-fé, fraude ou dolo do requerente, deverá esse último pagar multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época do fato, devidamente corrigida pelo IGPM.

§ 5º - O prazo decadencial para requerer os direitos decorrentes do disposto nesta Lei é de um ano a partir da sua entrada em vigor.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/09/2021, p. 115

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).